



À PREGOEIRA DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023

Ref.: Contrarrazões da empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA** em oposição a ao recurso administrativo da empresa **Q.I. ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA** no presente certame.

A empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA** pessoa jurídica do direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 37.429.990/0001-98, com sede a Alameda Gastão Pires, nº 04, Bairro: Centro, Município de Santo Antônio do Leverger, Estado de Mato Grosso, doravante Contrarrazoante, vem respeitosamente **nos termos do item nº 9.2 e seus subitens, do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023** apresentar seus memoriais em face do protocolo do recurso administrativo da empresa **Q.I. ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA**, o que faz nos termos que passa a discorrer adiante:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentado preenche o requisito da tempestividade previsto no item 9 do edital, uma vez que se iniciou o prazo de contrarrazões em 03 de janeiro de 2024 na plataforma BLL Compras, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões, sendo o término no dia 05/01/2024. Vejamos Item 9.2 do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023, do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT:**

9.2. Uma vez admitido o recurso, os recorrentes terão prazo máximo de 3 (três) dias para apresentação da peça recursal. (Art. 44, §1º, do Decreto nº. 10.024/2019).



9.2.1. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Art. 44, §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

9.2.2. A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente contrarrazão.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica cujo objeto é a Contratação de empresa capacitada em prestação de serviços técnicos para executar as ações e atividades previstas no Projeto de Trabalho Social nos bairros: A-10 São Jorge, Jardim Costa Verde e Santa Maria, A-11 Parte do São José, Vitória Régia e A-12 Parte do São José, Vitória Régia e Primavera (Monte Castelo) no Município de Várzea Grande/MT, através do Programa Saneamento Básico - Apoio a Esgotamento Sanitário-PAC Sub Bacia 02 e 05, conforme Termo de Compromisso nº 0408724-88/2013 CAIXA/PMVG e a Portaria nº 464/2018 do Ministério das Cidades.

Conforme consignado em Ata da Sessão Pública a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA** foi declarada habilitada e vencedora do certame. Inconformada, a empresa **Q.I. ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão da Pregoeira.

Contudo, as alegações levantadas pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que as exigências do Edital e da legislação vigente foram cumpridas, motivo pela qual a Contrarrazoante, firme em suas convicções, passa a expor suas contrarrazões.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



Antes de adentrar ao tópico, cabe salientar que, após leitura das argumentações apresentadas pela recorrente, percebemos que os motivos do recurso, bem como as razões discurtidas não passam de mero expediente, que tratamos por *jus spemendi*, uma vez que, apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da recorrente e não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas frustrar o procedimento licitatório a fim de reverter a habilitação da primeira colocada, detentora do menor preço, a seu favor, como será demonstrado a seguir.

Primeiramente a recorrente alega que o licitante **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS** não apresentou alvará de funcionamento deixando de atender ao item 6.4.4 do edital.

Isto posto, vejamos o que diz o item 6.4.4 do Edital:

6.4.4. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

a) A comprovação de inscrição de contribuinte poderá se dar através de Alvará de Funcionamento.

Como pode ser notado, o item 6.4.4 exige a apresentação do cadastro estadual e/ou municipal, onde o alvará de funcionamento é **documento opcional e não obrigatório**.

A empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS** apresentou o comprovante de cadastro estadual, bem como, o comprovante de cadastro municipal, atendendo plenamente as exigências do Edital.

Ademais, a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS**, possuía o alvará de funcionamento, que inclusive já estava vigente na data da sessão pública:

29/12/2023, 08:34 HWAAlvara Impressao

ESTADO MATO GROSSO
PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

1300/2023 **ALVARÁ** INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1598
Para Localização e Funcionamento

Contribuinte: 35262 - CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Denominação: CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS

Localização: 1 ALAMEDA GASTÃO PIRES DE MIRANDA Número: 113
Logradouro: 78180000 CEP: 78180000
Complemento: CENTRO
Bairro:
Distrito:
Cidade: SANTO ANTONIO DE LEVERGER / MT UF: MT

Horário: 07:00 as 18:00

Atividade Principal: 8599604-TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

Atividade Acessória: 279-CONSTRUÇÃO DE EDEFIÇOS

É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidades fixados conforme Código de Postura.

Início da Atividade: 03/09/2021 Área Utilizada: 100.00 m2 Placa:

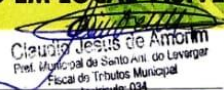
Inscrição Imobiliária: Zona Fiscal: Emissão: 09/11/23 Validade: 31/12/2023

Inscrição estadual: 51201891061 Inscrição estadual: 131371380 CNPJ: 37.429.990/0001-98

Observação: Ref a taxa de fiscalização e manutenção exercício 2023

ESTA LICENÇA DEVE SER RENOVIDA ANUALMENTE E AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, COMUNICAR EVENTUAL ALTERAÇÃO CADASTRAL.

**CONSUMIDOR EXIJA SEUS DIREITOS
"MANTER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL"**


Claudio Jesus de Amorim
Pref. Municipal de Santo Antônio do Leverger
Fiscal do Tributo Municipal
Inscrição: 034

leverger.famlex.com.br/famlex/servlet/hwAlvaraImpressao



Portanto, atesta que a empresa CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS, possuía condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Conforme determina o Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifamos)

ACÓRDÃO 2443/2021 - PLENÁRIO



"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ".

Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais). (Negritos de ora)

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais" (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998). (Negritos de ora)

Por fim, a recorrente alega que a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS**, "não cumpriu como determina a lei de M.E e E.P.P lei complementar 123/2006, onde deveria ter sido apresentado a CERTIDÃO NEGATIVA VENCIDA, pois bem como determina em seu Art. 43 §1º, sendo assim a obrigação de apresentar a certidão negativa vencia para usufruir de tal benefício."

Assim, vejamos o que nos traz a Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a**



documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, **para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.** (grifamos)

Ainda, o Edital do Pregão Eletrônico n. 53/2023:

3.5.4. As microempresas e empresas de pequeno porte, **por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que está apresente alguma restrição.** (Art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006).

3.5.5. **A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora,** uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital, desde que encaminhe juntamente com sua documentação de habilitação declaração de solicitação de documentação tardia, conforme modelo no Anexo V ao Edital.

3.5.6. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do item acima, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, **para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.** (grifamos)

Como pode ser observado, **em nenhum momento** na lei complementar n. 123/2006 e no edital, **obriga a empresa enquadrada como ME ou EPP a apresentar a certidão negativa vencida, exige apenas que apresente a certidão com algum tipo de restrição.**



Desta forma, apresentamos a declaração de solicitação de documentação tardia, conforme modelo no Anexo V ao Edital, bem como, a Certidão Positiva do Município de Santo Antônio do Leverger:



À Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Pregão Eletrônico N. 53/2023

DECLARAÇÃO USUFRUIR BENEFICIO DOCUMENTAÇÃO TARDIA

A Empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.429.990/0001-98, localizada à Alameda Gastão Pires, nº 04, Bairro: Centro, Santo Antônio do Leverger - MT, por intermédio de seu representante legal, a Senhora Anadil Pires de Miranda, portadora da Cédula de Identidade sob nº 082493 e do CPF sob nº. 174.739.501-34, **DECLARA** para os devidos fins que em conformidade com as Leis nº. 8.666/93 e nº. 10.520/02 que cumprimos com todos os requisitos de habilitação para este certame, exceto os documentos de regularidade fiscal com as restrições a seguir:

- a) Certidão Positiva de Débito Municipal, perante ao Município de Santo Antônio do Leverger – MT, com validade em 17/01/2024.

Portanto solicitamos usufruir dos benefícios dispostos no § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006 da Lei Complementar Nº. 123/2006 e temos ciência que temos 5 (cinco) dias úteis para sua regularização, e a não regularização da documentação, no prazo previsto implicará em decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação conforme termos do §2º do artigo 43 da Lei 123/2006.

Várzea Grande, 18 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente
 **ANADIL PIRES DE MIRANDA**
Data: 18/12/2023 10:12:55-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ Nº 37.429.990/0001-98

Anadil Pires de Miranda

CPF nº 174.739.501-34

Alameda Gastão Pires, Número ° 04 – Santo Antônio do Leverger/ MT – CEP. 78.180-000

E-mail: criare.assessoria@hotmail.com / Fone: (65) 9279-2573

Alameda Gastão Pires, Número ° 04 – Santo Antônio do Leverger/ MT – CEP. 78.180-000

E-mail: criare.assessoria@hotmail.com / Fone: (65) 9279-2573



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO
LEVERGER**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

AV. SANTO ANTONIO, Nº 245 - CENTRO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS Nº 911/2023

CPF/CNPJ

37.429.990/0001-98

Nome/Razão Social ou Comercial

CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Residência ou Domicílio Tributário

Rua.....: **RUA: SGT BENJAMIN PEDROSO, 113, 78180000, CEP - 78180-000**

Bairro.....: **CENTRO**

Município: **SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

Finalidade da Certidão

Diversos

Certifico para que produza os efeitos legais que revendo os arquivos do Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leverger, Estado de Mato Grosso, constatei a **EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**, fica ressalvado o direito da fazenda pública municipal de inscrever e cobrar os débitos apurados após a expedição da presente.

Válida Até: 17/01/2024

SANTO ANTONIO DE LEVERGER, 18 de Dezembro de 2023.

Código de Autenticidade: NDGKR8E

Consulte a autenticidade desta certidão em <http://leverger.famlex.com.br/fam-lex/servlet/hwpcconsautocert>



Ademais, a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS**, possuía Certidão Negativa de débitos perante a Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, já emitida na data da sessão pública:


Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger
www.leverger.mt.gov.br

CERTIDÃO NEGATIVA
Nº 920/2023

CERTIFICAMOS, em atendimento ao que foi requerido, revendo os livros e fichas existentes na DIVISÃO DE TRIBUTOS, desta **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger-MT.**, constatamos que a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇO LTDA** " CNPJ/CPF 37.429.990.0001/98, encontra-se **QUITES**, com a Fazenda Pública Municipal, com referencia a débitos **MUNICIPAIS**

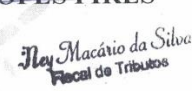
Fica ressalvo o direito de cobrança pela fazenda Municipal, a qualquer título de dividas que venham a ser apuradas de responsabilidades do contribuinte acima qualificado.

Por ser verdade firmamos a presente Certidão para que produzam os efeitos legais de direito.

Santo Antônio de Leverger- MT/ 26 de Dezembro de 2023.


REGIANE PATRICIA LOPES PIRES

VÁLIDA 30 (TRINTA) DIAS


Ney Macário da Silva
Fiscal de Tributos

Avenida Santo Antônio, Nº 245 – Centro – CEP: 78180-000
Telefone: (65) 3341-1346 / 1586


Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger
Leverger em 1928



Caracterizando também, como **condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**

Portanto, D. Pregoeira, a documentação para habilitação apresentados pela empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS**, atende plenamente aos requisitos editalícios, bem como a legislação vigente e as jurisprudências que regem a matéria, assim sendo, as alegações da recorrente não merecem prosperar, devendo o resultado ser mantido, permanecendo a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS** **HABILITADA e VENCEDORA** a prosseguir as demais fases do certame, por ser a medida saneadora que se espera, como imperativo da Lei, do Direito e da Justiça.

IV – DOS PEDIDOS

Por isso, e por tudo o mais que nos autos consta, requer a **CONTRARRAZOANTE** que:

- a) Seja recebido e julgado totalmente procedente as presentes contrarrazões.
- b) Seja **MANTIDA** a decisão anterior, de **HABILITAÇÃO e VENCEDORA** a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS** para o certame.
- c) Caso a Pregoeira não intenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para aprecação nos termos do Inciso IV do art. 13 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Várzea Grande - MT, 03 de janeiro de 2024.

CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
CNPJ Nº 37.429.990/0001-98
Anadil Pires de Miranda
CPF nº 174.739.501-34